



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP
CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ÉVORA

TÉCNICO (A) DE CONTABILIDADE E

FISCALIDADE

§534 – SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL



Formandos:

Susana Almeida

Joaquim Mira

Formadora:

Maria José Banha



INDICE

Introdução	2,3
O que é o trabalhador independente.....	4 a 6
Inscrição/Enquadramento.....	7 a 13
Cálculo das contribuições.....	14 a 16
Bases de incidência.....	17 a 21
Pagamento de contribuições.....	21 a 30
Isenção de pagamento de contribuições.....	30 a 33
Entidades contratantes.....	34
Reembolso de quotizações.....	35
Direitos e deveres do trabalhador independente.....	36 a 45
Novas medidas apresentadas pelo Orçamento de Estado 2014.....	46,47
Conclusão.....	48
Webgrafia.....	49

SEGURANÇA SOCIAL





INTRODUÇÃO

Este trabalho fala-nos do conceito de trabalhador independente e faculta-nos informação acerca dos procedimentos a ter em conta ao nível do instituto de Segurança Social. Aborda também os direitos e deveres dos mesmos em caso de desemprego e toda a panóplia de assuntos que lhes é inerente, ao nível do regime no ISS (Instituto da Segurança Social).

A Segurança Social Portuguesa está sob a tutela do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social Português. Trata-se de um organismo criado pelo Estado para prover condições de provisionamento e condições de vida a todos os cidadãos portugueses. Para tal, é retirada uma comissão percentual em todos os rendimentos ou proveitos de trabalhadores dependentes, independentes ou pessoa coletiva, de modo a criar um fundo comunitário. Esse fundo, existe para situações de desemprego, reformas pensionárias, salário mínimo garantido, Prestações Familiares, cuidados de saúde e outras regalias sociais.

A Segurança Social em Portugal é composta por dois sistemas: Sistema Previdencial e Sistema de Proteção Social e Cidadania, composto por três subsistemas: Ação Social; Solidariedade e Proteção Familiar.

Os princípios gerais do sistema são:



- ✚ Princípio da universalidade: consiste no acesso a todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei;
- ✚ Princípio da igualdade: consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade;
- ✚ Princípio da solidariedade: consiste na responsabilidade coletiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos definidos pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

Os objetivos prioritários do sistema de Segurança Social são:

- ✚ Garantir a concretização do direito à Segurança Social;
- ✚ Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade;
- ✚ Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Apresentámos ainda no final deste trabalho, algumas alterações nas condições dos trabalhadores independentes, introduzidas através do Orçamento de Estado 2014, que surtirão efeitos a partir de 2015. Vejamos se as mesmas são mais benéficas e se efetivamente o forem, se chegam a ser aprovadas e colocadas em prática



O QUE É O TRABALHADOR INDEPENDENTE

Trabalhador independente é a pessoa singular que exerça atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obrigue a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontre por essa atividade abrangido pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

São considerados trabalhadores independentes os seguintes casos:

- + Empresários em nome individual, com rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial.
- + Titulares de estabelecimento Individual de responsabilidade limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial, com caráter de regularidade e permanência.
- + Profissionais livres (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico).
- + Trabalhadores intelectuais (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico).
- + Artistas, tradutores ou autores.
- + Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges e as pessoas que vivam com eles em união de facto, que



exercam efetiva atividade profissional na exploração com caráter de regularidade e de permanência.

- + Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres.
- + Sócios de sociedades de agricultura de grupo.
- + Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (*o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos*).
- + Trabalhadores com apoio à criação de atividade independente.
- + Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes e dos empresários em nome individual, que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com caráter de regularidade e permanência.

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- + Os advogados e solicitadores que, em 1 de janeiro de 2011, se encontrem enquadrados facultativamente naquele regime.
- + Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que, em 1 de janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.



- ✚ Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de janeiro de 2011, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Não estão abrangidos por este regime:

- ✚ Advogados e solicitadores.
- ✚ Titulares de direitos sobre explorações agrícolas, cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo dos seus titulares e familiares, e os rendimentos anuais da atividade *sejam iguais ou inferiores a 1.676,88 EUR (4xIAS)*.
- ✚ Trabalhadores que exerçam atividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de proteção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte.
- ✚ Titulares de rendimentos resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de micro produção, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS.
- ✚ Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de valor anual inferior a 1.676,88 EUR (4xIAS) e que não tenham quaisquer outros rendimentos que obriguem ao enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.



INSCRIÇÃO

Início de atividade pela 1.ª vez

A administração fiscal comunica à instituição de Segurança Social competente o início de atividade, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação.

Com base nos elementos recebidos da administração fiscal, a instituição de Segurança Social inscreve o trabalhador (se for necessário) e **efetua o seu enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes.

O trabalhador fica enquadrado no regime dos trabalhadores independentes, mesmo que se encontre em condições de isenção de pagamento de contribuições.

Produção de efeitos de enquadramento

(No caso de iniciar a atividade pela 1.ª vez)

Obrigatoriamente

O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, só produz efeitos quando o rendimento anual relevante do trabalhador *for superior a 2.515,32 EUR (6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS) e após decorridos pelo menos 12 meses.* (No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação).



Neste caso, os efeitos produzem-se:

- + No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade, quando este ocorra depois de Setembro e até final do ano.
- + No 1.º dia do mês de Novembro do ano subsequente ao do início de atividade nos restantes casos.

Facultativamente

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos:

- ❖ Ainda que o rendimento anual relevante seja *igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS)*
- ❖ Em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos.

No caso de reinício de atividade dos trabalhadores independentes

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício da atividade.

Nos casos de enquadramento do cônjuge de trabalhador independente

- + É efetuado mediante requerimento.



- ✚ Produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

No caso dos membros das cooperativas:

O enquadramento dos membros trabalhadores produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção por este regime. A comunicação é efetuada através da apresentação de formulário de modelo próprio e vigora durante o período mínimo de 5 anos.

Nos casos de cessação do enquadramento

O enquadramento cessa quando se verifique a cessação de atividade por conta própria.

A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente, com base na troca de informação com a administração fiscal ou mediante requerimento dos trabalhadores.

Cônjuge de trabalhador independente:

O enquadramento do cônjuge cessa quando se verificar:

- ✚ A cessação da atividade do trabalhador independente
- ✚ A cessação da atividade
- ✚ O início de uma atividade por conta própria*
- ✚ O fim do casamento
- ✚ A separação judicial de pessoas e bens*



**A comunicação desta situação deve ser efetuada pelo cônjuge do trabalhador independente, até ao final do mês em que a mesma se verifique.*

Manutenção do enquadramento no caso de exercício de atividade em país estrangeiro

No caso de exercício de atividade em país estrangeiro, o trabalhador independente pode manter o enquadramento neste regime até ao limite de um ano.

Este período pode ser prorrogado por outro ano mediante requerimento do interessado e autorização do serviço de Segurança Social, salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

A autorização pode ser dada por período superior quando os conhecimentos técnicos ou aptidões especiais do trabalhador o justifiquem.

Como requerer

Através do formulário do enquadramento facultativo / antecipação do enquadramento de trabalhador independente / inscrição - enquadramento de cônjuge de trabalhador independente / alteração de elementos, Mod. RV1000-DG



Mod. RV1000-DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

TRABALHADOR INDEPENDENTE

Enquadramento facultativo ⁽¹⁾ / Antecipação do enquadramento de trabalhador independente ⁽²⁾
Inserção / Enquadramento de cônjuge ou equiparado de trabalhador independente ⁽³⁾
Alteração de elementos ⁽⁴⁾

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome completo
 Nº de identificação da Segurança Social Nº de identificação Fiscal
 Data de nascimento Sexo M F Estado civil
 Documento de identificação civil válido Nº de
 Morada
 Código postal
 Distrito Concelho Freguesia
 Telefone Fax Email

2 SITUAÇÃO PROFISSIONAL (assinale com um X a quadrícula respetiva)

Pessoa que exerce atividade profissional por conta própria ⁽¹⁾
 Cônjuge ou equiparado de pessoa que exerce atividade profissional por conta própria
 Sócio ou membro das sociedades de profissionais ⁽²⁾
 Sócio da sociedade de agricultura de grupo ⁽³⁾
 Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas ⁽⁴⁾
 Produtor Agrícola ⁽⁵⁾
 Cônjuge ou equiparado do produtor Agrícola
 Membro da cooperativa de produção e serviços ⁽⁶⁾
 Trabalhador intelectual ⁽⁷⁾

Atividade profissional
 Atividade Início Reinício Cod. Atividade (CAE)
 A atividade profissional é exercida em regime de exclusividade ⁽⁸⁾? Sim Não Se respondeu Sim, preencha a Declaração, Modelo RC 3 026-DGSS.

(1) Gerador de rendimento nos artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
 (2) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
 (3) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
 (4) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
 (5) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
 (6) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
 (7) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
 (8) Define-se na alínea a) do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

(1) Trabalhadores independentes com rendimento relevante ou não registados em regime de exclusividade.
 (2) Trabalhadores independentes que pretendam enquadramento no regime previsto no art. 12.º do Regulamento de Acesso ao Mercado de Trabalho.
 (3) Que com ela exerce atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.
 (4) Comunicação de alteração de nome, estado civil, alteração do estatuto de remuneração e suspensão ou cessação da atividade.

Os dados constantes deste documento terão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe dá o seu registo, bem como a sua situação de registo.
 As falsas declarações são punidas nos termos da lei.



3 ESCALÃO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO COM BASE NO VALOR DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)* (assinale com um X a sua escolha)

1 1 x IAG
 2 1,5 x IAG
 3 2 x IAG
 4 2,5 x IAG
 5 3 x IAG
 6 4 x IAG
 7 5 x IAG
 8 6 x IAG
 9 8 x IAG
 10 10 x IAG
 11 12 x IAG

(*) A preencher apenas no caso de cônjuge ou equiparado de trabalhador independente.

4 ALTERAÇÃO DO ESCALÃO DE REMUNERAÇÃO COM BASE NO RENDIMENTO ANUAL RELEVANTE

Pretendo que me seja fixado como base de incidência contributiva o _____º escalão**.

Pretendo renunciar à base de incidência contributiva da 50% do In. de ante. dos Apoios Sociais, que me foi fixada oficialmente e que as contribuições sejam calculadas com base no 1.º escalão de remuneração***.

Pretendo que as contribuições sejam calculadas com base no escalão de remuneração média dos últimos 36 meses***.

Pretendo a dedução dos rendimentos provenientes da produção de eletricidade, no valor de _____, _____ sur/****.

Pretendo a dedução dos rendimentos provenientes da maisvalias****.

- (*) A preencher no caso de pretender optar pelo escalão de remuneração entre os 2 escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que foi fixado oficialmente. Se não tiver sido fixado o 1.º escalão, pode escolher o 4.º, 5.º, 7.º ou 8.º escalão. Esta opção deve ser efetuada em fevereiro e junho de cada ano ou no primeiro dia do mês de início anual do escalão de base de incidência contributiva.
- (**) Só podem optar por este escalão trabalhadores independentes que tenham sofrido rendimentos iguais ou inferiores a 12 vezes o In. de ante. dos Apoios Sociais.
- (***) Só podem optar por esta remuneração os trabalhadores independentes que tenham estado abrangidos no último ano pelo regime de trabalhadores por conta de outrem em atividade independente.
- (****) Aplica-se a opção cujo valor anual declarado seja inferior a 5.000 euros.
- (****) Apenas no âmbito do âmbito de incidência geradora de rendimentos sempre lúe e profissional, não consideram o período seguinte.

5 A PREENCHER NO CASO DE ENQUADRAMENTO COMO CÔNJUGE OU EQUIPARADO DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

Nome completo do trabalhador independente _____

Data de nascimento _____ N.º de Identificação da Segurança Social _____

N.º de Identificação Fiscal _____

6 A PREENCHER NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL/CERTIFICAÇÃO PELA ENTIDADE REPRESENTATIVA

Confirmando que o beneficiário exerce atividade de _____ desde _____

Nome da entidade representativa _____

Assinatura e carimbo _____

7 SUSPENSÃO / CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Declaro que, a partir de _____ suspendi cessei o exercício da atividade profissional.

Motivo da suspensão _____

8 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação civil válido _____

9 DOCUMENTOS A APRESENTAR

Fotocópia de: _____

- Documentos de identificação civil** e fiscal, no caso de não estar identificado na Segurança Social;
- Certidão de casamento, no caso do enquadramento do cônjuge ou equiparado do trabalhador independente;
- Declaração da Natureza dos Rendimentos, Mod. RC 3026-DGSSS.

(**) Certidão de Cidadão ou Boleto de Identidade; Certidão de Registo Civil e Boleto de Nascimento ou Título de Perm. em civ. residência, no caso de trabalhador estrangeiro.

10 PRAZOS

A comunicação de dedução de maisvalias, para efeitos da determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência contributiva a considerar no período seguinte, deve ser apresentada no mês de setembro.

A comunicação do início de atividade do cônjuge ou equiparado do trabalhador independente, deve ser efetuada, junto dos serviços de Segurança Social, no mês do início de atividade.

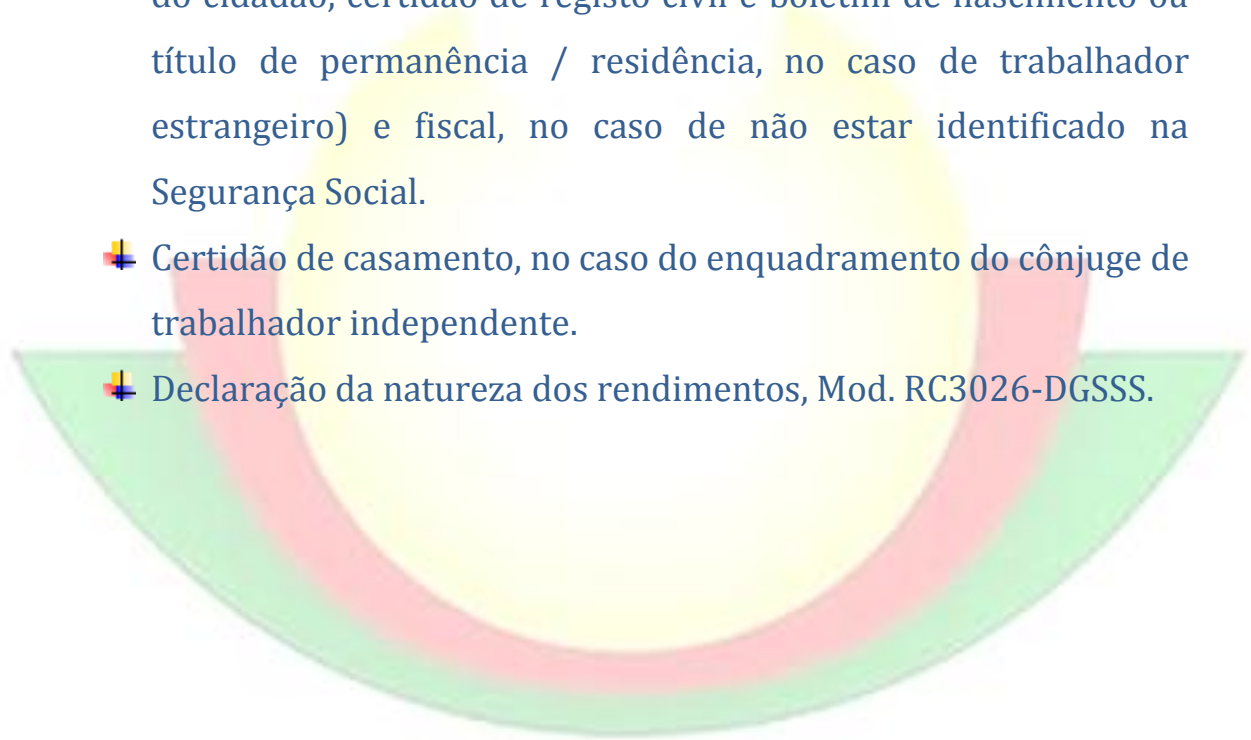
A comunicação da cessação de enquadramento do cônjuge ou equiparado do trabalhador independente deve ser efetuada até ao final do mês ao da sua verificação.



Documentos a apresentar:

Fotocópias:

- + Documentos de identificação civil (bilhete de identidade/cartão do cidadão, certidão de registo civil e boletim de nascimento ou título de permanência / residência, no caso de trabalhador estrangeiro) e fiscal, no caso de não estar identificado na Segurança Social.
- + Certidão de casamento, no caso do enquadramento do cônjuge de trabalhador independente.
- + Declaração da natureza dos rendimentos, Mod. RC3026-DGSSS.



SEGURANÇA SOCIAL





Mod. RC3026-DGSSS



SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS (1) Taxa Contributiva Mais Favorável

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO, LEIA AS INFORMAÇÕES

1 ELEMENTOS RELATIVOS AO PRODUTOR AGRÍCOLA

Nome completo

N.º de identificação de Segurança Social

N.º de identificação Fiscal Código do Serviço de Finanças Telefone

Data do exercício da atividade em regime de exclusividade / /

2 DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR INDEPENDENTE

Declaro que os meus rendimentos provêm, única e exclusivamente, do exercício da atividade de produtor agrícola.

Tomai conhecimento de que devo comunicar qualquer alteração da informação prestada no prazo de 10 dias a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____/_____/_____

Assinatura conforme documento de identificação válido

3 ELEMENTOS RELATIVOS AO CÔNJUGE DE PRODUTOR AGRÍCOLA (A preencher no caso de estar abrangido pelo Regime do Trabalhador Dependente)

Nome completo

N.º de identificação de Segurança Social

N.º de identificação Fiscal Código do Serviço de Finanças

Data do exercício da atividade em regime de exclusividade / /

Declaro que os meus rendimentos provêm, única e exclusivamente, do exercício da atividade agrícola. Tomai conhecimento de que devo comunicar qualquer alteração da informação prestada no prazo de 10 dias a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____/_____/_____

Assinatura do cônjuge conforme documento de identificação válido

4 INFORMAÇÕES

Documentos a apresentar

Cartão de identificação de Segurança Social do declarante, ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Cartão de Registo CRI ou título de permanência/residência, no caso de trabalhador estrangeiro.

Local de entrega

A declaração deve ser entregue nos serviços da Segurança Social.

Produção de efeitos

A presente declaração produz efeitos no início do mês seguinte ao da ocorrência do facto.

- (1) Aplicável a rendimentos provenientes exclusivamente da atividade de produtor agrícola, incluído o respetivo cônjuge.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe é no pedido, bem como solicitar a sua correção. As falsas declarações são punidas nos termos da lei.



CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

O montante das contribuições é calculado em geral, aplicando a taxa contributiva à remuneração convencional fixada num dos 11 escalões de base de incidência contributiva, determinados por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Taxas contributivas

Trabalhadores independentes em geral.	29,6%
Trabalhadores independentes que sejam produtores agrícolas com rendimentos obtidos apenas da atividade agrícola e respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência.	28,3%
Empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência.	34,75%



Taxas contributivas (Grupos fechados, apenas para quem foi abrangido até 31/12/2010)

<p>Trabalhadores agrícolas da Região Autónoma da Madeira e equiparados a produtores agrícolas, bordadeiras, trabalhadores das atividades artesanais e subsidiárias do setor primário que, optem pelo:</p> <ul style="list-style-type: none">• 1º Escalão.• 2º Ao 5º escalão de base de incidência dos trabalhadores independentes.	<p>8%</p> <p>15%</p>
<p>Produtores da Região Autónoma dos Açores agrícolas, silvícolas ou pecuários que exerçam a atividade como profissão principal e contribuam sobre o salário convencional equivalente ao mínimo fixado para trabalhadores rurais e bordadeiras.</p> <ul style="list-style-type: none">• Se optarem por escalão superior.	<p>8%</p> <p>15%</p>
<p>Notários que optaram pela manutenção no regime convergente.</p>	<p>2,7%</p>



Escalões de rendimentos

1.º	419,22 EUR	1xIAS
2.º	628,83 EUR	1,5xIAS
3.º	838,44 EUR	2xIAS
4.º	1.048,05 EUR	2,5xIAS
5.º	1.257,66 EUR	3xIAS
6.º	1.676,88 EUR	4xIAS
7.º	2.096,10 EUR	5xIAS
8.º	2.515,32 EUR	6xIAS
9.º	3.353,76 EUR	8xIAS
10.º	4.192,20 EUR	10xIAS
11.º	5.030,64 EUR	12xIAS



BASES DE INCIDÊNCIA

A base de incidência contributiva é determinada pela conversão do duodécimo do rendimento anual relevante em percentagens do IAS. O valor da base de incidência a considerar, é o do escalão de remuneração convencional, imediatamente inferior ao resultante daquela conversão.

O rendimento anual relevante é apurado com base nos valores declarados para efeitos fiscais e calculado do seguinte modo:

Trabalhadores	Rendimento relevante <i>(por referência ao ano civil anterior ao momento da fixação da base de incidência contributiva)</i>	Base de incidência
Trabalhador independente (A)	<ul style="list-style-type: none">❖ 70% Do valor total da prestação de serviços❖ 20% Do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens	Limite mínimo: 1.º Escalão (419,22 EUR)
Trabalhador independente (A) - atividades hoteleiras, similares, restauração e bebidas	20% Do valor total da prestação de serviços	
Trabalhador independente com contabilidade organizada	Valor do lucro tributável, se este for inferior ao valor que resulta da aplicação das regras acima indicadas	Limite mínimo: 2.º Escalão (628,83 EUR)



Base de incidência - fixação e alteração

1. Após o apuramento do rendimento relevante, o trabalhador é notificado pelos serviços da segurança social, informando-o do escalão de base de incidência que lhe vai ser aplicado.
2. A base de incidência é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.
3. O trabalhador pode requerer, no prazo estabelecido na notificação, que lhe seja aplicado outro escalão de entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que lhe foi fixado, tendo em consideração os limites mínimos constantes no Quadro anterior.
Exemplo: se tiver sido fixado o 6.º escalão, o trabalhador pode escolher o 4.º, 5.º, 7.º ou 8.º escalão.
4. Pode ainda, requerer, em Fevereiro e em Junho de cada ano, nova alteração à base de incidência, conforme descrito no ponto 3, tendo sempre como referência o escalão definido no ponto 1. Esta alteração produz efeitos a partir do mês seguinte.
5. Na situação identificada como **(A) no Quadro anterior:**
Se tiver sido apurado um rendimento relevante *igual ou inferior a 5.030,64 EUR (12 vezes o IAS)* os serviços da segurança social fixam a base de incidência contributiva em 209,61 EUR (50% do IAS).
Caso pretenda, pode requerer que lhe seja considerada a base de



incidência correspondente ao 1.º escalão.

6. Nos casos de início ou reinício de atividade, os trabalhadores abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, em todas as eventualidades podem requerer como base de incidência o escalão que corresponda à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior.

Enquadramento antecipado:

No caso de 1.º enquadramento, se o trabalhador independente optar pela produção de efeitos do enquadramento durante o período em que não está obrigado ao pagamento de contribuições, a base de incidência é fixada oficiosamente no 1.º escalão.

Base de incidência em caso de reinício de atividade:

Corresponde ao escalão fixado em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso dos 12 meses seguintes.

Se a cessação ocorrer posteriormente a esse período, o trabalhador pode requerer que lhe seja aplicado o 1º escalão, nas seguintes situações:

- ✚ Se houver rendimentos declarados que permitam o apuramento, corresponde ao escalão que for determinado por aplicação das regras indicadas nos pontos 3 e 4, com os limites mínimos indicados no Quadro



- ✚ Se não houver rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência, esta é fixada em 209,61 EUR (50% do IAS).

Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente:

A base de incidência pode ser escolhida de entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente.

Se houver redução da base de incidência do trabalhador independente, os serviços de segurança social poderão ter que reduzir a do cônjuge.

Trabalhador independente a exercer atividade no estrangeiro:

Caso opte por manter o enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes permanece no escalão em que se encontrava, antes de exercer a atividade no estrangeiro.

NOTAS:

- ✚ A base de incidência é atualizada por referência ao IAS e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma, que procede à atualização daquele Indexante.
- ✚ O trabalhador independente pode requerer à instituição de Segurança Social competente, a dedução dos rendimentos



derivados de mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS. O requerimento deve ser entregue no **mês de Setembro**. A dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência a considerar no período seguinte.

- ✚ Os rendimentos resultantes da produção de eletricidade por intermédio de micro produção que sejam excluídos de tributação em IRS, não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante.

PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

Todos os trabalhadores independentes devem pagar as contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

Prazo de pagamento:

O pagamento das contribuições deve ser efetuado de 1 a 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

O pagamento das contribuições fora do prazo determina a aplicação de uma contraordenação:

- ✚ Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado.
- ✚ Grave, nas restantes situações.



Modo de pagamento das contribuições:

Os Trabalhadores Independentes são responsáveis pelo pagamento das contribuições por si devidas à Segurança Social.

O pagamento voluntário das contribuições pode ser efetuado:

- + Nas Caixas Multibanco;
- + Nas Tesourarias dos serviços da Segurança Social. Para fazerem o pagamento devem ter em sua posse o documento de pagamento, emitido através da Segurança Social Direta ou nas tesourarias, quando solicitado pelos próprios. Podem ser pagos:

- + Em dinheiro – até ao limite de €150;
- + Por cheque visado, cheque bancário ou cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE – sem limite de valor.
- + Nos pagamentos por cheque, deverá indicar na parte de trás do mesmo as seguintes informações:

- ❖ Número de Identificação da Segurança Social (NISS);
- ❖ O mês e o ano a que se refere o pagamento.
- ❖ O cheque deve ser passado à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

NOTAS: *O comprovativo de pagamento deve ser sempre guardado como prova do mesmo.*



- ✚ Através do terminal de pagamento automático (TPA) – sem limite de valor.
- ✚ Pode também ser enviado para qualquer tesouraria da Segurança Social, por correio registado, um cheque visado, cheque bancário ou cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.
- ✚ Nos Balcões dos CTT;
- ✚ Via Homebanking;
- ✚ Por Débito Direto, no serviço Segurança Social Direta.

Situações com meio de pagamento obrigatório:

O pagamento por cheque visado ou cheque bancário é sempre obrigatório em caso:

- ✚ Resgate de cheques incobráveis, independentemente da natureza do pagamento.
- ✚ Utilização de um único cheque para pagamento de contribuições de mais do que um contribuinte.
- ✚ Utilização de um único cheque para pagamento de reposições de mais do que um beneficiário.
- ✚ Neste caso os Trabalhadores Independentes também podem pagar as contribuições nos balcões dos CTT.

Como pagar:

Para efetuar o pagamento das contribuições nos balcões dos CTT, Correios de Portugal S.A. deve indicar na parte de trás do cheque o



Número de Identificação de Segurança Social (NISS) do trabalhador independente.

O pagamento pode ser feito:

- + Dinheiro;
- + Cheque à ordem de CTT, Correios de Portugal S.A.
- + Pagar por Homebanking.
- + Os pagamentos à Segurança Social podem ser realizados no site oficial de internet dos bancos e efetuados nas Instituições Bancárias de acordo com a seguinte tabela:

Instituição Bancária	Internet - Pagamento Contribuições
CGD	Caixa Direta: Estado e Setor público\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
MILLENIUM BCP	Home Particulares: Operações Bancárias\Pagamentos ao Estado\ Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BPI	BPI net particular: Contas à Ordem\Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social
SANTANDER TOTTA	NET Particulares: Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social por entidades Patronais ou Pagamento à Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário



Instituição Bancária	Internet - Pagamento Contribuições
CCCAM	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamento TSU – Taxa Social Única
MONTEPIO	Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos Seg. Social: Opções: Trabalhador Independente; Seguro Social Voluntário
BANIF	Homebanking Particulares BBVA net -Outros Pagamentos\ Pagamentos Segurança Social
BBVA	Homebanking Particulares -Outros Pagamentos\ Pagamentos Segurança Social
BARCLAYS	Net Business: Pagamentos\Pagamentos Segurança Social, Opções: Trabalhadores Independentes; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BANCO BEST	Operações Especiais\Pagamentos e Carregamentos\Pagamentos\ Segurança Social
CAM LEIRIA	Homebanking - Pagamentos\Estado e Setor Público\ Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes/ Serviço Doméstico/Seguro Social Voluntário
CAM OLIVEIRA DE AZEMEIS	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\ Pagamento à Segurança Social
CAM PINHAL	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\ Pagamentos à Segurança Social



Instituição Bancária	Internet - Pagamento Contribuições
CAM VILA FRANCA XIRA	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Sector Público\Pagamentos à Segurança Social

✚ Pagar por débito direto - O débito direto é um serviço que permite efetuar pagamentos periódicos de contribuições por débito na sua conta bancária. A adesão do pagamento de contribuições por Débito Direto é efetuada obrigatoriamente através do serviço Segurança Social Direta, através da celebração de contrato de adesão e do preenchimento da Autorização de Débito em Conta (ADC).

❖ A data da cobrança (data em que é retirado o dinheiro da conta) será o dia 15 de cada mês ou o dia útil seguinte quando aquele dia seja sábado, domingo ou feriado.

❖ O montante do Débito Direto é sempre referente ao mês em questão. Se o contribuinte tiver meses em atraso ou juros em dívida, terá de efetuar os pagamentos pelos meios já existentes (Multibanco, CTT ou Tesourarias da Segurança Social).

✚ Quando se verificar a impossibilidade de cobrança por Débito Direto durante 3 meses seguidos, a Segurança Social cancela a adesão ao serviço, comunicando esse facto por mensagem através da Segurança Social Direta.



Para celebrar o seu contrato de adesão de autorização para o Débito Direto deve:

- + Aceder à Segurança Social Direta;
- + Indicar o Número de Identificação de Segurança Social (NISS) e a palavra-chave ou aceder com o Cartão de Cidadão;
- + No menu "pedidos", em "efetuar pedidos/ adesão".

Qual o prazo de pagamento?

O pagamento das contribuições é mensal e no caso dos trabalhadores independentes, deve ser efetuado até ao **dia 20** do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito.

O pagamento fora do prazo constitui uma contraordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações.

Se o último dia de pagamento coincidir com um sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser efetuado no dia útil seguinte.

O que acontece se não pagar?

A falta de pagamento das contribuições/quotizações pode levar à cessação de benefícios, bem como outras limitações legalmente previstas, para além da aplicação de coimas e juros.

Assim, as contribuições à Segurança Social devem ser pagas mensalmente e dentro do prazo estabelecido.

Para as contribuições em dívida:



- ✚ Até 31 de dezembro de 2010, paga 1% de juros ao mês;
- ✚ De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, paga 6,351% ao ano ou 0,5293 % ao mês;
- ✚ De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, paga 7,007 % ao ano ou 0,5839 % ao mês;
- ✚ De 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, paga 6,112% ao ano, ou 0,5093% ao mês.
- ✚ A partir de 1 de janeiro de 2014, paga 5,535% ao ano ou 0,4613% ao mês.

Desde 1 de janeiro de 2013, o Estado e todas as pessoas coletivas de direito público estão sujeitas ao pagamento de juros de mora por atraso no pagamento de contribuições e quotizações. Para regularizar eventuais atrasos de pagamento de contribuições e os respetivos juros de mora, a Segurança Social Direta possibilita emitir um Documento de Cobrança, com as seguintes finalidades:

- ✚ Permite apresentar para pagamento Contribuições, Juros de Mora em Conta Corrente e Juros de Mora vencidos;
- ✚ Permite ao contribuinte selecionar anos/meses de referência que pretende pagar;
- ✚ Permite ao contribuinte emitir um Documento de Cobrança com referência Multibanco;
- ✚ Pode pagar no Multibanco, Homebanking ou Tesouraria;



Quando termina?

Para os **Trabalhadores Independentes** a obrigação contributiva termina a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade.

Em que situações não existe obrigação de contribuir:

Quando:

- ✚ Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições.
- ✚ Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada.
- ✚ O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria, pode requerer à Segurança Social a suspensão da aplicação deste regime. Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime, mantém-se a obrigação de contribuir.
- ✚ Por incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- ✚ Por incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso não tem que pagar as contribuições a partir:

- ❖ 1.º Dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (Internamento,



cirurgia de ambulatório, tuberculose, e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período).

- ❖ 31.º Dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

O trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

Acumule a sua atividade profissional com o exercício de atividade por conta de outrem, desde que, cumulativamente:

- ✚ O exercício das duas atividades profissionais seja prestado a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo.
- ✚ O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutra regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes.
- ✚ O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a 419,22 EUR (uma vez o IAS).
- ✚ Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a



atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão.

- ✚ Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.
- ✚ Tenha pago contribuições pelo período de um ano resultantes de rendimento relevante igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS).

Como é atribuída a isenção do pagamento de contribuições

- ✚ Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de Segurança Social) se as condições que a determinarem forem verificadas dentro do sistema da Segurança Social.
- ✚ Mediante entrega de requerimento da isenção, Mod. RC3001-DGSS, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutro sistema de proteção social.

Só deve apresentar requerimento se a Segurança Social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.



Mod. RC3001-DGSSS



SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO ⁽¹⁾ TRABALHADORES INDEPENDENTES ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome completo

N.º de Identificação de Segurança Social

N.º de Identificação Fiscal Código do Serviço de Finanças

Morada

Código postal

Localidade Telefone Email

2 SITUAÇÃO QUE DETERMINA O PEDIDO DE ISENÇÃO

Assinale com um X o quadro(s) respetivo(s)

- Exercer atividade por conta de outrem ⁽²⁾ e ter remuneração mensal igual ou superior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)
- Ser titular de pensão atribuída por outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro ⁽³⁾ por:
- Invalidez/Velhice/Aposentação
 - Doença Profissional/Acidente de Trabalho, com incapacidade igual ou superior a 70%

⁽²⁾ Abrangida por um sistema obrigatório de proteção social que inclui a totalidade das eventualidades cobertas pelo regime dos trabalhadores independentes.
⁽³⁾ Ex: Casas não integradas, Caixa Geral de Aposentações ou organismo estrangeiro.

3 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

- Declaro que a atividade independente e a atividade profissional por conta de outrem são exercidas em empresas distintas e que não têm, entre si, uma relação de domínio ou de grupo.
- Declaro que a atividade independente é legalmente cumulável com a pensão.

Comprometo-me a comunicar qualquer alteração da informação prestada **no prazo de 10 dias** a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Assinatura, conforme documento de identificação civil válido do requerente ou de outrem a seu rogo

4 DOCUMENTOS A APRESENTAR

Cartão de identificação de Segurança Social do requerente ou, na sua falta, documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Cartão de Registo Civil, Boletim de Nascimento ou Passaporte;

Declaração da entidade empregadora com a indicação da remuneração mensal declarada, se for ativo ou declaração da instituição competente, nacional ou estrangeira, comprovativa da situação de pensionista, com indicação do grau de incapacidade, no caso de doença profissional ou acidente de trabalho.

⁽¹⁾ Para aplicação do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e dos artigos 59.º e 61.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.
Esta fórmula destina-se a ser utilizada pelo trabalhador independente que, na qualidade de trabalhador por conta de outrem ou de pensionista, se encontre abrangido por outro sistema de proteção social.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.



A partir de quando tem direito à isenção

- + A partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que determinem a isenção, quando esta é atribuída oficiosamente
- + A partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento de isenção do pagamento de contribuições
- + A partir da data da atribuição da pensão, no caso de ser pensionista.

A isenção termina

- + Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições
- + Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:

- + Comunicar à Segurança Social a cessação das condições de isenção ou a vontade de a terminar. Se a Segurança Social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que comunicar.
- + Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

NOTAS:

O requerimento pode ser obtido nom site da segurança social, na coluna do lado direito em “Formulários” ou em qualquer serviço de atendimento da Segurança Social.



ENTIDADES CONTRATANTES

São consideradas entidades contratantes todas as pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Apenas é tida em consideração a atividade dos trabalhadores independentes que estejam obrigados ao pagamento de contribuições e cujo rendimento anual obtido com a prestação de serviços seja igual ou superior a 2.515,32 EUR (6xIAS).

O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado aplicando a taxa de 5% ao valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efetuado anualmente até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança, que será emitido pela Segurança Social após efetuar o respetivo apuramento. As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.



REEMBOLSO DE QUOTIZAÇÕES

Reembolso de quotizações é a devolução das quantias pagas requerida pelos beneficiários que:

- ✚ Fiquem inválidos com incapacidade total permanente para o trabalho sem que tenham preenchido o prazo de garantia para a atribuição da pensão.
- ✚ Tenham completado 70 anos de idade e não preencham o prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice.

Qual o montante do reembolso

O montante corresponde ao custo técnico das eventualidades de invalidez, velhice e morte, na proporção das quotizações pagas pelo beneficiário sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas nos termos legais à data da apresentação do requerimento.

Para efeitos de reembolso é aplicada uma taxa de 8,5%.

Se as contribuições relativas ao beneficiário tiverem sido calculadas por aplicação de uma taxa global inferior à fixada para o regime geral de segurança social, essa diferença deve deduzir-se à taxa de 8,5%.

Quando deve requerer

O requerimento deve ser apresentado a partir do dia em que o beneficiário completar 70 anos de idade.



DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR

INDEPENDENTE

DIREITOS:

Proteção garantida

Ao trabalhador independente é garantida proteção nas seguintes eventualidades:

Eventualidades	Prestações
Desemprego	<ul style="list-style-type: none">• Subsídio por cessação de atividade ⁽¹⁾• Subsídio parcial por cessação de atividade ⁽¹⁾• Subsídio por cessação de atividade profissional ⁽²⁾• Subsídio parcial por cessação de atividade profissional ⁽²⁾
Doença	<ul style="list-style-type: none">• Subsídio de doença
Parentalidade	<ul style="list-style-type: none">• Subsídio por risco clínico durante a gravidez• Subsídio por interrupção da gravidez• Subsídio por riscos específicos• Subsídio parental• Subsídio parental alargado• Subsídio por adoção• Subsídio por adoção em caso de licença alargada• Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica
Doenças profissionais	<ul style="list-style-type: none">• Prestações pecuniárias



Eventualidades	Prestações
	<ul style="list-style-type: none">• Prestações em espécie
Encargos familiares	<ul style="list-style-type: none">• Abono de família pré-natal• Abono de família para crianças e jovens• Bolsa de estudo• Subsídio de funeral
Invalidez	<ul style="list-style-type: none">• Pensão de invalidez• Complemento por dependência• Complemento de pensão por cônjuge a cargo
Velhice	<ul style="list-style-type: none">• Pensão de velhice• Complemento por dependência• Complemento de pensão por cônjuge a cargo
Morte	<ul style="list-style-type: none">• Pensão de sobrevivência• Complemento por dependência• Subsídio por morte• Reembolso de despesas de funeral

(1) Trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante.

As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinam-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

(2) Trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

Para ter direito às prestações o trabalhador independente tem que ter a situação contributiva regularizada.



Considera-se que está regularizada se as contribuições estiverem pagas até ao fim do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante de atribuição da prestação.

O não cumprimento da situação contributiva regularizada determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

Notas:

- + A atribuição de prestações por morte não se encontra sujeita à regra referida. O cálculo da pensão de sobrevivência é efetuado sem ter em conta os períodos com contribuições em dívida.
- + No acesso a pensões de invalidez e velhice, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição, a regularização da situação contributiva pode ser efetuada por compensação com o valor das prestações a que haja direito.

Efeitos da regularização da situação contributiva

- + Readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a situação contributiva nos 3 meses civis seguintes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.
- + Se a situação contributiva não for regularizada no prazo indicado perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.
- + Se a regularização for posterior ao prazo indicado, retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a regularização.

Proteção social no caso de cessação e suspensão da atividade independente

Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de atividade, o trabalhador independente:



- + Mantém o direito à proteção na doença ou na parentalidade que se encontre a receber
- + Não prejudica o direito à proteção na parentalidade desde que satisfaça as respetivas condições de atribuição.

Isenção do pagamento das contribuições

O trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

- + Acumule atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - o exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo.
 - o exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes.
 - O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a 419,22 EUR (uma vez o IAS).
- + Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão
- + Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- + Tenha pago contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS).



Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:

- + Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de Segurança Social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de Segurança Social
- + Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutra sistema de proteção social.

NOTAS:

- + Só deve apresentar requerimento se a Segurança Social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

A partir de quando tem direito à isenção

- + Quando a isenção é atribuída oficiosamente, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem.
- + Quando a isenção dependa de requerimento, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.
- + No caso de ser pensionista, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

Quando termina a isenção

- + Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições.
- + Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:



- + Comunicar à Segurança Social a cessação das condições de isenção ou a vontade de a terminar
- + Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

NOTAS:

Se a Segurança Social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que fazer a comunicação referida.

Em que situações não existe obrigação de contribuir

Quando:

- + Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições.
- + Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada.
- + O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria pode requerer à Segurança Social a suspensão da aplicação deste regime.
- + Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime mantém-se a obrigação de contribuir.
- + For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- + For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso não tem que pagar as contribuições a partir:

- 1.º Dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)



- 31.º Dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações.

Alteração de escalão de remunerações / escolha da base de incidência

1. Após o apuramento do rendimento relevante, o trabalhador é notificado pelos serviços da segurança social do escalão de base de incidência que lhe vai ser aplicado.
2. O trabalhador pode requerer, no prazo estabelecido na notificação, que lhe seja aplicado outro escalão de entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que lhe foi fixado.
3. Pode, ainda, requerer, em fevereiro e em junho de cada ano, nova alteração à base de incidência, tendo sempre como referência o escalão definido no ponto 2. Esta alteração produz efeitos a partir do mês seguinte.
4. **O cônjuge de trabalhador independente** pode requerer a base de incidência de entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente.

NOTAS:

- ✚ A base de incidência é atualizada por referência ao IAS e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que procede à atualização daquele Indexante.
- ✚ O trabalhador independente **pode requerer** à instituição de Segurança Social competente, a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.
- ✚ O requerimento deve ser entregue no **mês de setembro**. A dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência a considerar no período seguinte.



- Os rendimentos resultantes da produção de eletricidade por intermédio de micro produção que sejam excluídos de tributação em IRS, não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante.

Minuta de reclamação – Trabalhadores Independentes


SEGURANÇA SOCIAL

Exmo./a Senhora
Presidente do Conselho Diretivo do
Instituto da Segurança Social

Assunto: Reclamação

Ass: _____ Data: _____

Ass: _____ e NISS _____ e NIF _____, tendo sido notificado através do Modelo 1000-00/11 relativo à
isenção oficial da obrigação de cont. _____ de base de incidência contributiva, efetuado por este Instituto, e não
concordando com a decisão expressa no mesmo, vem apresentar reclamação¹, com o(s) seguinte(s)
fundamento(s):

(Marcar com um retângulo com X)

- Existência de declaração de rendimentos referente ao ano fiscal de 2013²
- Exclusão por ser advogado ou advogado
- Exclusão por ser titular de rendimentos de categoria B, excluídos de tributação em IRS, resultantes exclusivamente de microprodução de energia elétrica³
- Exclusão por ser agricultor e receber subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do índice dos Apoios Sociais (1 576,88 EUR) e que não tenha qualquer outro rendimento suscetível de o enquadrar no regime dos trabalhadores independentes⁴
- Cessação da atividade independente⁵
- Suspensão temporária do exercício de atividade independente, por motivo de:
 - Incapacidade temporária por doença (Certificada)
 - Outros motivos (ex. deficiência, intemperias)
- Isenção de obrigação de contribuir por motivo de acumulação com:
 - Membro de Órgão Estatutário
 - Trabalhador por Conta de Outrem
 - Outro regime de proteção social obrigatório⁶ (ex. CGA)
 - Pensionista de invalidez ou velhice (CNP)
 - Pensionista titular de pensão resultante de verificação de risco profissional, com incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- Falecido
- Outro: _____

O Reclamante

Anexo: _____ Documentos comprovativos de(s) situação(s) assinalada(s)

¹ Nos termos do artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo.
² Anexo IRS – Modelo 3
³ Anexo IRS – Modelo 3
⁴ Anexo Modelo 10/1027-0000
⁵ Anexo documento comprovativo de cessação de atividade emitido pela Administração Tributária e Aduaneira
⁶ Anexo documento comprovativo de remuneração mensal ou de pensionista
ISS-1027-000-2014

Pág. 1/1

www.iasg-social.pt



DEVERES:

Pagamento das contribuições

- ✚ Os trabalhadores independentes devem pagar as contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.
- ✚ O pagamento deve ser efetuado de 1 a 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

Declaração anual da atividade

O trabalhador independente que esteja sujeito ao pagamento de contribuições é obrigado a declarar, anualmente, o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Essa declaração é feita através do preenchimento de anexo da Segurança Social ao modelo 3 do IRS:

- ✚ No prazo estabelecido para a entrega da declaração de IRS
- ✚ Através do Portal da Finanças.

Para o efeito, o trabalhador independente deve efetuar:

- ✚ O registo no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, no caso de ainda não ter senha de acesso
- ✚ O envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Participação de início, suspensão ou cessação de atividade profissional

A participação do início e cessação de atividade profissional dos trabalhadores independentes à Segurança Social é feita através de troca de informação com a administração fiscal.

Quando os trabalhadores independentes exerçam atividade profissional exclusivamente industrial ou comercial como empresários em nome



individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, devem declarar o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade neste Portal, na Segurança Social Direta.

A suspensão do exercício da atividade profissional é requerida diretamente junto dos serviços da Segurança Social.

Os interessados mantêm o dever de fornecer às instituições de Segurança Social os elementos necessários à comprovação das situações quando, excecionalmente, não for possível obter a informação de forma automática ou esta suscite dúvidas.

Sancções:

Se o trabalhador independente não pagar as contribuições, para além da suspensão das prestações que eventualmente esteja a receber conforme indicado no separador anterior “Direitos”, fica sujeito:

- ✚ À cobrança coerciva do montante em dívida, o qual inclui juros de mora
- ✚ À aplicação de contraordenação:
 - Leve – Se o pagamento das contribuições for efetuado nos 30 dias seguintes ao termo do prazo.
 - Grave – Se o pagamento das contribuições for efetuado fora do prazo anteriormente indicado.
 - A Processo-crime se a vantagem ilegítima for superior a 7.500 EUR.

Se o trabalhador independente não apresentar o anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, referido no ponto "Deveres", fica sujeito à aplicação de uma contraordenação leve.



NOVAS MEDIDAS APRESENTADAS PELO ORÇAMENTO DE ESTADO 2014:

INDEPENDENTES: CUIDADOS COM O PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA SEGURANÇA SOCIAL

Como já vai sendo hábito entre Novembro e Dezembro de cada ano desencadeia-se o processo de notificação obrigatória da Segurança Social aos Trabalhadores Independentes, para que estes lhe comuniquem o rendimento relevante, a base de incidência e a taxa contributiva bem como a contribuição a pagar no mês de Dezembro, relativa ao mês de Novembro.

Este ano as regras são um pouco diferentes, em virtude das alterações introduzidas através do Orçamento do Estado de 2014. **“Os Trabalhadores independentes vão poder descontar muito abaixo do rendimento efetivo que recebem”**.

Têm surgido alguns relatos que apontam para potenciais erros na comunicação em curso, pelo que se recomenda a todos os visados, que confirmem os cálculos enviados pela Segurança Social e que se informem, tendo presente a legislação em vigor. Podem consultar em, Saldo Positivo (financiado pela CGD)

Apresentamos uma cópia parcial do comunicado da Segurança Social, sobre o processo de notificação obrigatória da Segurança Social emitido a 9 de dezembro de 2014, no qual se descreve algum do enquadramento e se divulgam alguns dos direitos bem como mecanismo de reclamação.

CÓPIA PARCIAL DA REFERIDA CARTA

“(...) O Instituto da Segurança Social deu início ao processo de notificação obrigatória dos Trabalhadores Independentes, por correio eletrónico e por carta, para comunicar o rendimento relevante, a base de incidência e a taxa contributiva desses mesmos trabalhadores, bem como a contribuição a pagar no mês de dezembro, relativa ao mês de novembro.



O rendimento relevante é apurado em função dos rendimentos declarados no ano anterior (ano de 2013) à administração fiscal, de uma das seguintes formas:

- *Pelo coeficiente de 70% do valor total de prestação de serviços;*
- *20% Dos rendimentos associados à produção e venda de bens;*
- *20% Do valor total dos serviços e/ou produção e venda de bens no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;*
- *Pelo valor do lucro tributável, quando este seja de valor inferior ao critério referido anteriormente, sempre que os trabalhadores estejam abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.*

Após o apuramento do rendimento relevante com base nas declarações fiscais de IRS e Anexo SS, caso o Trabalhador Independente pretenda efetuar o pedido de alteração de escalão deve fazê-lo através da Segurança Social Direta.

O Trabalhador Independente pode pedir com o pedido de alteração de escalão que lhe seja aplicado outro escalão de entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que lhe foi fixado.

Exemplo: Se tiver sido fixado o 5º escalão, o Trabalhador Independente pode escolher o 3.º, 4.º, 6.º ou 7.º escalão.

Exemplo: Se tiver sido fixado o 2º escalão pelo valor do lucro tributável, o Trabalhador Independente só pode escolher o 3.º ou 4º escalão, não podendo escolher escalão inferior ao 2º.

Se o Trabalhador Independente estiver abrangido pelas disposições transitórias e se pretender que lhe seja aplicado outro escalão, tem de renunciar às mesmas conforme indicado nas Instruções de Acesso ao Serviço Segurança Social Direta.

Se for fixado oficiosamente ao Trabalhador Independente uma base de incidência contributiva correspondente a 50% do valor do IAS, e se pretender ficar posicionado no 1º escalão, pode renunciar a essa fixação oficiosa, conforme indicado nas Instruções de Acesso ao Serviço Segurança Social Direta.

Se o Trabalhador Independente não concordar com a base de incidência contributiva que lhe foi comunicada, poderá reclamar através da minuta



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ÉVORA

própria e enviá-la através da Segurança Social Direta (menu Envios e Comunicações / Documentos de prova / Assunto: TI – reclamação) ou entregá-la nos serviços de atendimento presencial, onde também será disponibilizada.

*Consulte a minuta: **Trabalhadores Independentes - minuta de reclamação** (ISS-107-V01-2014), disponível no menu Documentos e Formulários/Formulários, através de pesquisa pelo nome ou modelo do formulário.*



SEGURANÇA SOCIAL



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL



48



CONCLUSÃO

Pretendemos com este trabalho de pesquisa, dar uma pequena ajuda aos trabalhadores independentes, contribuintes e utentes da segurança social, o terem uma ideia mais exta dos seus deveres e direitos que o referido sistema lhes disponibiliza.

Chegámos à conclusão (infelizmente) que a legislação que é feita penaliza mais do que abona em favor dos contribuintes.

Desde descontos para o sistema de segurança social, nalguns casos, quase insuportáveis, até aos supostos benefícios que muitas vezes estão meio camuflados, é uma grande confusão e na maioria dos casos não corresponde à verdade legislativa, pois há quase sempre um senão.

De qualquer modo foi um trabalho motivante na medida em que nos permitiu um contacto mais direto com a realidade burocrática deste sistema.

SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ÉVORA

WEBGRAFIA:

<https://www.google.pt/search?q=SEGURAN%C3%A7A+SOCIAL+E+TRABALHADORES+INDEPENDENTES&client=firefox-a&hs=Lr5&rls=org.mozilla:pt->

PT:official&channel=np&source=Inms&tbn=isch&sa=X&ei=FtWKVJmJFMK2UaWyggAD&ved=0CAsQ_AUoBA&biw=1280&bih=913#rls=org.mozilla:pt-

PT:official&channel=np&tbn=isch&q=seguran%C3%A7a+social+png&revid=1631419762&imgdii=_

<http://www4.seg-social.pt/>

<http://economiafinancas.com/category/seguranca-social/>



SEGURANÇA SOCIAL